



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009778/96-86
Recurso nº : 115.982 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Interessada : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
Sessão de : 13 de maio de 1998
acórdão nº : 103-19.386

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício, quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior ao previsto na Portaria nº 333/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso EX OFFICIO abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



Processo nº : 13805.009778/96-86
Acórdão nº : 103-19.386

Recurso nº : 115.982 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Interessada : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA., com sede em São Paulo/SP, de quantia equivalente a 78.905,87 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescido de multa de igual valor.

A decisão recorrida, de fls. 50/51, foi proferida em 10/09/97 e cientificada ao sujeito passivo em 05/11/97, sendo o processo posteriormente encaminhado a este Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13805.009778/96-86
Acórdão nº : 103-19.386

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão.

Ocorre que o limite de alçada previsto, no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748, foi alterado de 150.000 UFIR para R\$ 500.000,00, neste montante incluindo os lançamentos principal e decorrentes, pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

Na espécie dos autos, o lançamento exonerado corresponde a 78.905,87 UFIR de imposto e multa lançada de 100%, quantia compreendida no limite de alçada do julgador singular.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário em valor abaixo do limite de alçada da autoridade julgadora, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

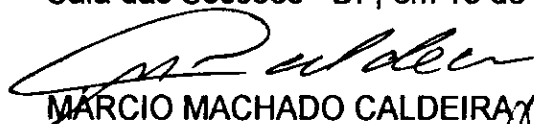
4

Processo nº : 13805.009778/96-86
Acórdão nº : 103-19.386

recurso ter sido corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


MARCIO MACHADO CALDEIRA 